



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13873.000046/2001-91
Recurso n° 156.089 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 196-00015
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente MARINEIDE LONGO SANTA ROSA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

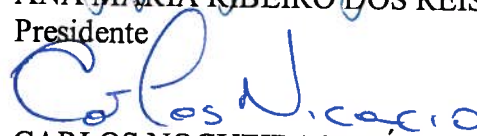
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Compete à autoridade fiscal comprovar a ocorrência de omissão de rendimentos com provas que a tornem inconteste.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINEIDE LONGO SANTA ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo/ SP II.

O auto de infração lavrado em face da presente Recorrente versava acerca das alterações em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, aumentando os rendimentos tributáveis de R\$ 49.091,19 para R\$ 52.291,19.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente ter se baseado na declaração da fonte pagadora, UNESP, para apresentar a sua declaração de ajuste anual simplificada em 30/03/2000, repetindo o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 49.091,19 constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Entretanto, foi apresentada uma outra declaração em 28/04/2000, cuja autoria é negada pela Recorrente, com rendimentos no valor de R\$ 3.200,00, recebidos da empresa CNPJ 01.849.981/0001-09.

A Recorrente afirma não ter incluído os rendimentos citados acima em razão da referida empresa já se encontrar inativa na época a que se refere a declaração.

A supramencionada Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento por ter entendido que a Recorrente, ao apresentar sua peça impugnatória, não prestou nenhum esclarecimento quanto à segunda declaração. Desta forma, conforme decisão da referida Delegacia, foi dado prosseguimento à cobrança do imposto restituído a devolver no valor de R\$ 880,00 acrescido dos juros SELIC a partir da data do seu resgate indevido.

Houve nova intimação à Recorrente recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de recebimento do AR, o débito de R\$ 901,91. Com isso, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual a mesma alega, em síntese:

a) que a Receita não informou no Auto original que havia rendimentos pagos pela entidade de CNPJ 01.849.981/0001-09;

b) que a Recorrente não declarou os rendimentos recebidos pela empresa CNPJ 01.849.981/0001-09 pela qual fora responsável, dado que já se encontrava inativa na época a que se refere a declaração, conforme cadastro inexistente na Receita Federal;

c) que a Recorrente não juntou cópia da declaração apresentada em 28/04/2000, pois sequer tinha conhecimento desta e nunca lhe foi entregue uma cópia da mesma. Por este motivo, não tem a Recorrente condições de juntar cópia da referida declaração, pois o escritório de contabilidade responsável encerrou suas atividades.

d) que com a juntada dos documentos abaixo mencionados é possível concluir que não houve movimentação financeira após janeiro de 1998, restando apenas o fechamento da empresa na Receita Federal feito em 2001:

- documentos comprobatórios da baixa da empresa na Prefeitura Municipal de Botucatu em 02/02/1998;
 - documentos comprobatórios da baixa na Receita Federal em 19/02/2001;
 - Declaração Anual Simplificada da firma nos períodos de 01/01 a 31/12/2000, constando como inativo;
 - Declaração de Informações de Pessoa Jurídica Inativa do período de 01/01/2001 a 19/02/2001;
 - cópia do Livro Caixa da referida empresa contando como último movimento o realizado em janeiro de 1998, com saldo e sem movimento de fevereiro a dezembro de 1999;
 - cópia do Livro Registro de Entradas, mostrando a última movimentação em janeiro de 1998;
- e) que nega totalmente a conduta de omissão de rendimentos a ela atribuída, considerando sua folha longa e exemplar de serviços prestados ao Estado.
- f) que a Recorrente não pode ser punida em decorrência da morosidade da Receita Federal, pedindo, assim, pela desconsideração da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A Recorrente alega que apresentou declaração de ajuste anual em 30/03/2000, enquanto outra declaração de ajuste anual foi apresentada a sua revelia em 28/04/2000. Ressalte-se que a segunda declaração não representou retificação da primeira.

Adicionalmente, a Recorrente alega que a empresa indicada como fonte pagadora de rendimento informado na segunda declaração no valor de R\$ 3.200,00, encontrava-se inativa.

A Recorrente demonstra haver se esforçado em apresentar meios indiciários para demonstrar a inoccorrência de omissão de rendimentos, por sua vez a autoridade fiscal não carrega qualquer meio de prova aos autos, satisfazendo-se com a dissonância entre duas declarações enviadas à Receita Federal, das quais uma é reconhecida pela Recorrente como de sua lavra.

Não havendo meios de se concluir que a segunda declaração em verdade representa rendimento omitido, dado que não há qualquer documento adicional que corrobore a informação constante dessa declaração, nem tampouco havendo meios de se concluir que a

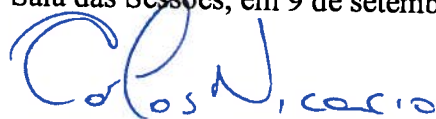
segunda declaração tenha sido enviada pela Recorrente e não por outrem, a alegação de omissão de rendimentos não merece guarida.

Tratando-se a declaração de rendimentos de uma declaração de verdade do contribuinte, não se pode admitir que duas declarações díspares sejam consideradas como verdades parcelares a serem somadas com vistas a se alcançar a verdade total.

Compete à autoridade fiscal corroborar a alegação de omissão de rendimentos com provas que a tornem inconteste.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008.



Carlos Nogueira Nicácio